



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000776-73.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDRÉ VICTOR ALVES GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.868

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0000776-73.2025.8.26.0050 (autos digitais)

Comarca: SÃO PAULO— 4ª Vara das Execuções Criminais

Execução n°. 7003253-30.2013.8.26.0224 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ANDRÉ VICTOR ALVES GUIMARÃES

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. Decreto Presidencial n°. 8.615/2015. PRELIMINAR — NULIDADE — Inocorrência - Ausência de Parecer do Conselho Penitenciário — Não obrigatoriedade — Parecer não vinculante - MÉRITO - Recurso diante do deferimento do indulto, declarando-se extinta a punibilidade, na forma do artigo 107, inciso II, do Código Penal. Requisitos objetivos e subjetivos preenchidos - Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra decisão a fls. 12/14, que deferiu indulto pleno nos termos do Decreto Presidencial n°. 8.615/2015. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão diante da ausência de parecer do Conselho Penitenciário. No mérito, aduz não fazer jus o sentenciado ao indulto por ausência do requisito subjetivo. Pede seja revista a decisão impugnada, revogando-se o benefício (fls. 05/11).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 27/29), a juíza da execução manteve a decisão recorrida (fls. 41), manifestando-se a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça pelo acolhimento da preliminar ou, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 56/59).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar.

No caso, respeitado o entendimento da Douta

Procuradoria-Geral de Justiça, o Decreto nº 8.615/2015 não exige parecer do Conselho Penitenciário, sendo agora disciplinado pelo artigo 11, § 5º, do ato de indulgência, que confere ao juízo competente proferir decisão após ouvir o Ministério Público e a Defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

Como bem fundamentado na decisão recorrida, *“a novidade foi expressamente justificada pelo Ministério de Justiça, quando do envio da minuta do Decreto à Presidência da República: ‘uma inovação trazida pela minuta do Decreto diz respeito à dispensa do parecer do Conselho Penitenciário, o qual encontra amparo na natureza jurídica do indulto, que por ser ato declaratório do Juiz, após avaliar o preenchimento dos requisitos objetivos presentes no Decreto, deve concedê-lo de ofício’”*.

De fato, a Lei de Execução Penal trata do parecer em questão, mas sua inexistência não torna o Decreto ilegal/irregular, sendo o ato meramente opinativo, sem se verificar prejuízo (sequer especificado ou demonstrado).

Neste sentido já se pronunciou esta Corte Estadual, *in verbis*: *“Execução Penal – Indulto com base no Decreto Presidencial n. 8.615/2015 – Desnecessidade do parecer do Conselho Penitenciário – Entendimento. A Presidência da República inovou no ano de 2015, ao estabelecer que o Juiz proferirá a decisão de concessão ou de denegação de indulto após ouvir o Ministério Público e a Defesa, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 11, § 5º, do Decreto Presidencial n. 8615/2015). Com isso, dispensa-se implicitamente, portanto, o parecer do Conselho Penitenciário Estadual, ao contrário do que ocorreu nos Decretos Natalinos dos anos anteriores. Execução Penal – Indulto – Desnecessidade de realização de exame criminológico – Entendimento A Lei nº 10.792/03 alterou o art. 112 da Lei nº 7.210/84, afastando a necessidade de exame criminológico para a concessão de indulto, determinando, apenas, a juntada do atestado de bom comportamento*

carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional” (TJSP, Agravo de Execução Penal 9000100-55.2016.8.26.0577, Relator Desembargador Grassi Neto).

O Superior Tribunal de Justiça não destoa: “*Fixadas exhaustivamente as condições objetivas à obtenção do indulto, mostra-se indevida a inclusão de outros requisitos pela autoridade judiciária, sob pena de se substituir a quem detém os poderes de clemência, sem dispor de delegação para tanto*” (HC 11.730/SP).

Superada a questão prejudicial, o recurso não vinga também em relação ao mérito.

Como se observa da documentação colecionada ao instrumento, LEONARDO GIMENEZ foi condenado a cumprir pena total de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de 25 diárias, como incurso nos artigos 157 § 2º, incisos I, II e IV (por três vezes), combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal (fls. 22).

No caso, o juízo da execução concedeu o indulto ao sentenciado com fundamento nos artigos 1º, XVI do Decreto nº 8.615/2015 e 107, II, do CP.

Acertada a decisão.

Com efeito, como se infere dos autos, o requisito objetivo se mostra presente, tratando-se de sentenciado primário, com pena remanescente inferior a 8 anos, com expiação de 1/4 da sua pena até 25/12/2015 (*cf. boletim informativo fls. 294/296 dos autos principais*).

Por outro lado, depara-se, ainda, com o requisito subjetivo, não havendo registro de novos delitos ou faltas graves.

De toda forma, não se pode perder de vista que o indulto (pleno ou parcial) constitui prerrogativa assegurada pelo próprio Constituinte originário pátrio ao Chefe do Poder Executivo (artigo 84, XII, da Carta Maior), a quem caberá, dentro do âmbito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua discricionariedade, estabelecer os requisitos necessários à obtenção da indulgência do Estado, não cabendo ao Judiciário exigir outras condições.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)